



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11.783/15

1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

ENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (SEEC) E A SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA (SEIE), COM INTERVENIÊNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN)

CONVÊNIO Nº 009/10

RESPONSÁVEIS: SENHORES FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA), LEONARDO DE MELO GADELHA (SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA) E RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE (SUPLAN).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (SEEC/PB) e a SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA (SEINFRA), com a interveniência da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) – INEXISTÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NAS PRESENTES CONTAS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 692 / 2017

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da Prestação de Contas do **Convênio nº 009/2010** (fls. 484/491), seguido de Termos Aditivos (fls. 492/499), tendo como convenientes a **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA** e a **SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA**, com a interveniência da **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN**, representadas, respectivamente, pelos **Senhores FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, LEONARDO DE MELO GADELHA E RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**, no valor de **R\$ 180.937,92**, tendo como objetivo a execução de obras de recuperação da E.E.F. Senador Ruy Carneiro, em Mamanguape/PB.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 911/914), tendo concluído pela inexistência de irregularidades.

Foram dispensadas as comunicações de praxe, bem como não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 911/914), apontando a inexistência de falhas com reflexos negativos nestas contas, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR** a prestação de contas do **Convênio nº 009/2010**, seguido de Termos Aditivos, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA e a SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN**;
 2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.
- É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11.783/15

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11.783/15;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 009/2010, seguido de Termos Aditivos, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA e a SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN;***
- 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Assinado 26 de Abril de 2017 às 09:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2017 às 09:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 08:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO